



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 63/17

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 49ª EM: 27/07/17

PROCESSO : Nº 22001.006299/15-70

RECORRENTES : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS /
TELEFÔNICA BRASIL S.A.**

RECORRIDO : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**

AUTUANTE : **CLÁUDIO ANDRÉ DE SOUZA BRITO**

RELATOR : **EVANDRO BARROS DE SOUZA**

EMENTA: ICMS – “Crédito Indevido nas Operações de Comodato”. - Decisão de primeira instância pela parcial procedência do auto de infração. – Recurso Voluntário com os mesmos argumentos da Impugnação, exceto o pedido de preliminar de nulidade, e que os autos tratam de direito à restituição provenientes de operações anteriores a de comodato. Argumentos inconsistentes. Processo de Restituição é caso específico do artigo 66, da Lei nº072/1994.- Constatado aproveitamento indevido de crédito de ICMS referentes as notas fiscais de entradas dos bens, posteriormente cedidos em comodato. Não incidência do ICMS nas operações de comodato, nos termos do artigo 7º, inciso VIII da Lei nº059/93. -Vedação ao crédito do imposto nas operações isenta e não tributadas, bem como nas prestações subsequentes, conforme preceitua o art.29, §1º e §3º, inciso II, da Lei nº059/93. Infração parcialmente Configurada – Recursos voluntário e de ofício conhecidos e não providos – Autuação parcial procedente - Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Teve início o presente processo administrativo tributário com a lavratura do Auto de Infração nº. 000677/2015 (fl. 03), em 29/04/2015, em desfavor da empresa TELEFONICA BRASIL S.A, imputando a ela “Crédito Indevido nas operações de Comodato”, através de Levantamento Fiscal referente ao período de junho de 2014.

A irregularidade foi identificada como infração aos artigo 4º, inciso VIII e art.58, inciso II, do Decreto nº. 4.335-E/01.

Foi aplicada como penalidade a multa de 100% sobre o valor que deixou de ser recolhido em razão da utilização do crédito indevido, prevista no artigo 69, inciso II, alínea "a" da Lei 059/93.

O valor do Crédito Tributário é de R\$ 510.304,72 (quinhentos e dez mil, trezentos e quatro reais e setenta e dois centavos) a título de imposto, multa e juros.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação : Auto de Infração (fls.03); Início de Fiscalização (fls.10); Quadro



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22001.006299/15-70

fls. 02

demonstrativo de cálculos e de atualizações monetárias de valores a recolher(fl.s.06); Nota Complementar (fl.s.04/05); Ordem de Serviço nº003096/2014 (fl.s.07); FAC (fl.s.08/09); Termo de Arrecadação (fl.s.11); Arquivos Mídia DVD R, SPED FISCAL, GIM, EFD (fl.s.12); Planilha de Crédito Indevido (fl.s.13); Registros Fiscais dos Documentos de Entradas de Mercadorias e Aquisições de Serviços (fl.s.14/20); Registro Fiscais da Apuração do ICMS (fl.s.21); Pedido de Autorização para prorrogação da Ação Fiscal (fl.s.22); Solicitação de concessão do prazo suplementar pela Telefônica (fl.s.23); Requerimento de Termo de Prorrogação da Ação Fiscal (fl.s.27); Encerramento de Fiscalização (fl.s.28); Termo de Conclusão de Fiscalização (fl.s.29/32); Termo de Devolução (fl.s.33); Extrato do Contribuinte (fl.s.37).

A Autuada foi regularmente notificada para recolher o crédito tributário ou apresentar defesa (fl.s.03).

Apresentou impugnação com os seguintes argumentos e pedidos (fl.s.087/098):

Inicialmente, em sede de preliminar requer a nulidade da autuação fiscal. Auto de Infração que não permite a exata identificação da infração. Cerceamento de defesa, que a Fiscalização fugiu do dever insculpido no art. 142 do CTN;

No mérito que os aparelhos celulares e cartões inteligentes, objetos dos créditos glosados, foram adquiridos e classificados como mercadorias, com a intenção de revenda, posteriormente foram transferidos para o ativo imobilizado, motivo pelo qual, tem direito ao creditamento do ICMS-ST, haja vista a inoccorrência do fato gerador presumido quando da entrada dos bens em território roraimense.

Já no que concerne ao ICMS-OP, a Impugnante equivocadamente efetuou o seu recolhimento em duplicidade, sendo o primeiro quando da aquisição dos bens e o segundo quando da sua transposição para o ativo imobilizado, fazendo jus ao creditamento efetuado em razão da inoccorrência do fato gerador do ICMS na segunda ocasião (evitando, assim, Odioso bis in idem).

Direito à restituição dos valores recolhidos a título de ICMS substituição tributária: da inoccorrência do fato gerador presumido, conforme artigos 743 e 744 do RICMS-RR.

A legislação estadual permite a restituição dos valores recolhidos a título de ICMS ST quando feito requerimento à Secretaria do Estado sendo que na hipótese do mesmo não ser respondido fica autorizado o creditamento diretamente na escritura fiscal da empresa. Esse é exatamente o caso dos autos!

Após a transposição para o ativo imobilizado, os bens foram cedidos em comodato, configurando, portanto, hipótese de saída da mercadoria amparada pela não incidência do ICMS.

Portanto, uma vez não ocorrida a revenda dos bens, a empresa deu entrada no pedido de restituição dos valores recolhidos a título de comodato em



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22001.006299/15-70

fls. 03

atenção ao art. 744 do RICMS-RR, cita também o artigo 98 que fala sobre restituição.

A impugnante faturou por serviços que, em verdade, nunca foram prestados (billing). Assim, incorreu em erro ao recolher ICMS sem que tivesse existido prestação de serviço que o ensejasse, ou seja, pagou tributo sem a ocorrência de fato gerador, procedendo ao estorno do débito, com a compensação do tributo indevidamente pago nos meses posteriores, segundo autorizam os parágrafos 3º e 5º da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 126/98.

Apresenta extrato de decisões dos Conselhos de contribuintes de Sergipe e Bahia e do Tribunal de Imposto e Taxas da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda de São Paulo.

Requer Preliminarmente, seja declarada a nulidade do lançamento, por não especificar onde residem as ilegalidades supostamente cometidas pela empresa atuada, dificultando sobremaneira a sua defesa.

No mérito, seja declarada a insubsistência do lançamento.

Que os autos sejam baixados em diligência fiscal (perícia administrativa) para verificação, por fiscal estranho à lide, os reais motivos ensejadores da autuação, nos termos do art. 45 da Lei nº 72/1994 e do art. 59 do Decreto nº 856-E/1994, respondendo aos quesitos posto no tópico anterior.

Juntou Procuração, Estatuto da empresa, Acórdão do Estado de Sergipe, Decisão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls.99/155).

Em Primeira Instância, o Auto de Infração foi julgado parcialmente procedente, conforme decisão nº 129/2015 sob os seguintes fundamentos em resumo que (fls.158/166):

Quanto a preliminar, não assiste ao Impugnante quando alega cerceamento de defesa. É fato, que houve uma omissão na fundamentação legal, do número da Lei a que se refere o dispositivo infringido lançado no AI em questão, supressão essa, complementada às fls. 04/05. Com o relatório denominado. – “Nota Complementar ao Auto de Infração”, onde o autuante esclarece os procedimentos adotados relativos à fiscalização, bem como, transcreve o dispositivo infringido completo.

É sabido que não há nulidade sem prejuízo da parte. No caso de omissão de informações, que não macule o direito de defesa do sujeito passivo, nem o normal andamento do processo administrativo fiscal, não há necessidade de se proceder a um novo lançamento, cita a Doutrina de Leandro Paulsen e Celso Antônio Bandeira de Melo.

Em relação à Perícia foi indeferida por ser desnecessária, tendo em vista as provas já produzidas nos autos, conforme artigo 59, §2º, inciso I, do Regulamento do Contencioso Administrativo Fiscal/RR, Decreto nº 856/94.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22001.006299/15-70

fls. 04

No que se refere ao mérito, os documentos acostados nos autos comprovam que as mercadorias/bens saíram do estoque sob a forma de comodato, bem como, no que se refere ao recolhimento em duplicidade o ICMS – OP, o Impugnante não apresentou qualquer documento que corroborasse com tal afirmativa.

Não comprovou também, que o Impugnante utilizou-se do crédito sem autorização, em razão da demora do fisco em responder ao requerimento de solicitação de apropriação de crédito, no prazo de 90 (noventa) dias nos termos do art. 744, §1º, do RICMS-RR.

O que se comprova é que os créditos utilizados indevidamente, foram declarados na Escrituração Fiscal Digital – “Ajustes a Crédito – Operações de Comodato, sem comprovação da origem, reduzindo o imposto a recolher no período”. Não se devendo, sequer cogitar, a legitimidade do crédito e descumprimento de obrigação acessória, cita o art. 155, §2º, I e II, “b”, da CF/88 e art.20, §3º, II, e art.21, I, da Lei Complementar nº 87/96.

Nos termos da Legislação em vigor, o ICMS não incide sobre o comodato e também é vedado o aproveitamento de crédito do ICMS, quando a saída ou prestação subsequente não for tributada, de acordo com os artigo 4º, VIII e art.58, II, do Decreto nº 4.335-E/2001, RICMS-RR.

Ademais, o aproveitamento do referido crédito resta vedado, ainda, pelo disposto no art.58, XIV, do RICMS-RR, posto que os bens sejam objeto de saídas a título de comodato, que é fato estranho ao âmbito do ICMS e, portanto, não tributado.

Há de se observar, entretanto, que não assiste ao Fisco, a exigência do ICMS no valor original de R\$ 86.535,06 (oitenta e seis mil, quinhentos e trinta e cinco reais e seis centavos) relativo ao aproveitamento de crédito nos termos dos parágrafos 3º e 5º da cláusula terceira do Convênio ICMS 126/98, vez que não se trata de comodato, e sim, assunto alheio aos autos devendo ser discutido em separado.

Assim, com arrimo na regra do art.55 do Decreto nº 856/94, a base de cálculo foi retificada, sendo excluído do valor original R\$ 86.535,06 (oitenta e seis mil, quinhentos e trinta e cinco reais e seis centavos), restando o valor a ser exigido na ordem de R\$ 146.894,67 (cento e quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos) acrescido das penalidades estabelecidas na Lei 59/93, ficando a cobrança da inicial com os seguintes valores originais, os quais serão corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento (fls.166).



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22001.006299/15-70

fls. 05

A Recorrente foi intimada da decisão singular (fls.167/168) e apresentou tempestivamente Recurso Voluntário (fls.170/178) com os mesmos argumentos da Impugnação, exceto o pedido de preliminar de nulidade, e acrescentado em síntese outros argumentos a respeito da autuação tais como:

O que se está a tratar nos presentes autos, em verdade, é o direito à restituição de ICMS ST e ICMS-OP em razão de transposição de bens originalmente de revenda para o ativo imobilizado da Recorrente, posteriormente cedidos em comodato, ou seja, a discussão levada a este Conselho cinge-se ao direito ao crédito proveniente de operações anteriores a de comodato.

A operação de comodato de bens do ativo ocorrida após essa alteração não possui qualquer relação com os créditos em discussão.

Requer a procedência do presente recurso voluntário, reformando-se a decisão de primeira instância. Seja declarada a insubsistência do lançamento no mérito, com o conseqüentemente cancelamento do auto de infração em epígrafe, a extinção do crédito tributário nele consubstanciado e o arquivamento do processo fiscal instaurado.

Reitera, cumulativamente, que os autos sejam baixados em diligência fiscal (perícia administrativa) para verificação, por fiscal estranho à lide, os reais motivos ensejadores da autuação, nos termos do art.45 da Lei nº72/1994 e do art.59 do Decreto nº 856-E/1994, respondendo-se aos quesitos posto no tópico anterior.

Ato contínuo a Procuradoria Fiscal do Estado deliberar previamente acerca do pedido de perícia formulado pela empresa Recorrente em suas razões recursais (fls.214/216).

Em resposta a Perícia concluiu resumidamente que(fl.395/396):

1) Qual a origem dos valores objetos dos débitos efetuados pela Recorrente?

Resposta: Não foi apresentado nenhum documento que totalize os valores R\$ 78.256,39, R\$ 68.638,28 e R\$ 86.535,06, valores objeto do AI 677/2015, em que acusa creditamento indevido.

2) Os valores estornados correspondem a ICMS ST recolhido, bem como ao ICMS próprio recolhido em duplicidade?

Resposta: Devido a não apresentação de documentos fiscais de entrada da origem dos aparelhos celulares, não é possível afirmar o internamento destas notas fiscais, conseqüentemente, o ICMSOP e ICMS- ST.

3) Os créditos recolhidos a título de ICMS-ST e ICMSOP são suficientes para quitar os valores objeto desta autuação?



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22001.006299/15-70

fls. 06

Resposta: As planilhas, DOC nº004 e 005, fls.269 e 371, são explicações do AI 679/2015, ou seja, não trazem nenhuma resposta para esta autuação, pois estas explicações são **exclusivamente** do auto de infração nº 677/2015.

As provas apresentadas não dão sustentação por não ser possível avaliar as entradas versus a saídas – descrição das mercadorias – e nem qual foi o ICMS-ST recolhido, neste sentido **os valores apresentados pela autuada em planilha**, além de os valores totais não contemplarem o total de crédito na autuação, não são suficientes para quitar os valores objeto desta autuação, por falta de provas.

4) No que tange ao item 3.3 da presente impugnação, é possível afirmar que os valores estornados se referem a quantias indevidamente recolhidas pela impugnante, posteriormente canceladas nas faturas dos clientes finas?

Resposta: Não é possível afirmar.

Obs: O requerimento, protocolo 10.376 de 03/10/14, Doc. Nº 05, anexo das explicações complementares apresentadas em 14/07/2016, que solicita autorização para recuperação o montante de R\$ 62.222,93, não podem ser considerado na presente autuação, primeiro porque este requerimento é datado posteriormente a data de aproveitamento do crédito, mês de agosto/2014, deste auto de infração, e segundo o requerimento foi indeferido vide Anexo I (fls.400).

Por fim, os autos retornaram a Procuradoria Geral do Estado, que exarou o Parecer nº 050/2017 (fls.403/405), se manifestando pelo conhecimento e desprovimento de ambos os recursos.

É o relatório.

EVANDRO BARROS DE SOUZA

Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22001.006299/15-70

fls. 07

VOTO

Isto posto e,

Versa a autuação sobre “Crédito indevido nas operações de comodato” através de Levantamento Fiscal analítico referente ao período do mês de junho de 2014.

A Recorrente no mês de junho de 2014 efetuou o aproveitamento de crédito do ICMS de operações de comodato, cujo valor está no SPED FISCAL nos registros Fiscais da Apuração do ICMS e do Quadro demonstrativo do valor total dos ajustes a Crédito, com a seguinte descrição: Outros créditos para ajuste de apuração ICMS para crédito ICMS próprio OP COMODATO R\$78.256,39 e outros créditos para ajuste de operação ICMS para crédito ICMS ST OP COMODATO R\$ 68.638,28.

Na primeira instância, foi excluído o valor de R\$ 86.535,06, pois esse valor não se trata de comodato, conseqüentemente, feito à retificação nos termos do artigo 55 do Decreto nº856/94 e julgado parcialmente procedente o auto de infração objeto da Lide.

Foi solicitado Perícia pela Recorrente, no qual a PGE deferiu a realização da mesma.

A Perícia concluiu e rebateu todos os quesitos apresentados pela Recorrente, além disso, os valores apresentados pela autuada em planilha não contemplarem o total de crédito na autuação, não são suficientes para quitar os valores objeto desta autuação, por falta de provas.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário com os mesmos argumentos da Impugnação, exceto o pedido de preliminar nulidade, e acrescentando que os presentes autos tratam de restituição de ICMS ST e ICMS OP, em razão de transposição de bens originalmente de revenda para o ativo imobilizado da Recorrente, posteriormente cedidos em comodato, ou seja, a discussão levada a este Conselho cinge-se ao direito proveniente de operações anteriores a de comodato.

Não pode prosperar tal argumento, o direito à Restituição de ICMS é caso específico de PROCESSO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO, previsto no artigo 66, da Lei nº 072/1994, do CAF, regulamentada pelo Decreto nº 856-E/1994, no termo do artigo 117 , ou seja, não tem nada haver com objeto da Lide, in verbis:

Lei nº072/1994

Art. 66. O Processo Especial de Restituição reger-se-á pelo disposto nesta Lei e na forma que se dispuser em Regimento.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22001.006299/15-70

fls. 08

Decreto nº 856-E/1994:

Art.117. O Processo Especial de Restituição reger-se-á pelo disposto neste Regulamento e na forma que se dispuser em Regimento.

Aduz também a Recorrente que a operação de comodato de bens do ativo ocorrida após essa alteração não possui qualquer relação com os créditos em discussão.

Não obstante, a tese da Recorrente não encontra amparo na Legislação Roraimense, pelo contrário, o objeto primordial da Constituição do Crédito Tributário são as operações de comodato que geraram o crédito indevido por parte da Recorrente, ademais há determinação expressa de que o imposto não incide sobre operações de comodato, nos termos do disposto no inciso VIII, do art. 7º, da Lei nº 059/93 que dispõe sobre o Código Tributário Estadual do Estado de Roraima, e regulamentado pelo art. 4º, VIII, do Decreto nº 4.335-E/2001, in verbis:

Lei nº 059/1993.

Art. 7º. O imposto não incide sobre:

(...)

*VIII – operações de arrendamento mercantil e **comodato** não compreendida a venda do bem;*

Decreto nº 4.335- E/2001.

Art. 4º. O imposto não incide sobre:

(...)

*VIII – operações de arrendamento mercantil e **comodato** não compreendida a venda do bem;*

Ademais, a legislação tributária do ICMS veda o crédito das operações isentas e não tributadas e também as prestações subsequentes que não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, conforme preceitua o art.29, §1º e §3º, inciso II, da Lei nº 059/93 que trata do Código Tributário Estadual, in verbis:

Art. 29. *Para a compensação a que se refere o artigo 25, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação. (redação dada pela Lei nº 244/99)*

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização dos serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram as mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento. (parágrafo acrescentado pela Lei nº 244/99)

(...)

§ 3º É vedado o crédito relativo à mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22001.006299/15-70

fls. 09

(...)

II – para comercialização ou prestação de serviços quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior. (parágrafo acrescentado pela Lei nº 244/99).

Diante disso, não prospera os argumentos trazidos pela Recorrente, uma vez que a legislação estadual estabelece de forma clara a vedação ao crédito de ICMS de bens cedidos em comodato, como também não há incidência do imposto na saída do bem do estabelecimento adquirente, não há direito ao crédito do ICMS e, tampouco, afronta ao princípio da não cumulatividade, pela inocorrência das operações subsequentes tributada, conforme já transcrito acima.

Inclusive já existem entendimentos sobre a matéria proferida por outros Conselhos, como por exemplo, o Acórdão nº 21.354/17/2ª sessão de 15 de março de 2017, do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, assim vejamos:

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – COMODATO. –

Constatado aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacados em documentos fiscais de aquisição do ativo permanente, posteriormente cedidos em comodato. Exigências de ICMS, multa de revalidação e multa isolada capitulada no art. 55,XXVI da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada nos termos dos art. 31, inciso I e 32, inciso II da Lei nº 6.763/75 e art. 1º da IN SUTRI nº 02/09.

DECADÊNCIA PARCIALMENTE RECONHECIDA. Decisão pelo voto de qualidade.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

Vale salientar, que a Recorrente aduz a restituição dos valores recolhidos a título de ICMS ST quando feito requerimento à Secretaria do Estado sendo na hipótese do mesmo não ser respondido fica autorizado o creditamento diretamente na escritura fiscal da empresa. Esse é exatamente o caso dos autos!

Argumento inconsistente, pois o requerimento de protocolo nº 10.376 de 03/10/14, (fls.392/394), que solicita autorização para recuperar o montante de R\$ 62.222,93, não podem ser considerado na presente autuação, primeiro porque este requerimento é datado posteriormente a data do aproveitamento do crédito (mês de junho de 2014), deste auto de infração, e segundo o requerimento foi indeferido, conforme anexo (fls.400).

Por outro lado, há diversas notas fiscais de entrada dos bens referente aos períodos de 2007,2008 e 2009 (planilha Doc. Nº 03 CD- ROM fls. 390) que não



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22001.006299/15-70

fls. 10

podem ser mais objeto de creditamento no mês de junho de 2014, mês da infração, devido às regras de aproveitamento de crédito do imobilizado, conforme preceitua o art.53, parágrafo 5º, incisos I e VII, do RICIMS-RR, Decreto nº 4.335-E/2001, ou seja, só pode se creditar pelo período de 48 (quarenta e oito) meses a partir da efetiva data de entrada, na apropriação de 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor apurado, in verbis:

Art. 53. Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

(...)

§ 5º. Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entradas de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

I – a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

(...)

VII – ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

Portanto, correta a Constituição do Crédito Tributário, e a decisão Monocrática deve ser mantida em toda sua inteireza.

Diante do exposto, e ao que dos autos consta, conheço dos Recursos Voluntário e de Ofício, nego-lhes provimento e voto pela manutenção da Decisão de Primeira Instância que julgou parcial procedente o Auto de Infração nº 000677/2015, de acordo com o parecer do Procurador do Estado.

É o voto.

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22001.006299/15-70

fls. 11

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS / TELEFÔNICA BRASIL S.A.** e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA,** por unanimidade de votos, conhecer dos recursos de ofício e voluntário, negar provimento a ambos, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração nº 000677/2015, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista -RR, 15 de agosto de 2017.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Presidente

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro Relator

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado
